



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Processo nº: 039/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 034/2020

Data: 08/12/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

EMENTA: " ALTERA ALÍQUOTAS DO IPTU E O VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU E ITBI DO MUNICÍPIO DE PONTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## Proposta de Emenda Modificativa.

### EMENDA 1 (MODIFICATIVA):

redação: O Art. 2º do Projeto de Lei nº 032/2020, passa a contar com a seguinte

Art. 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU é lançado com base nas alíquotas abaixo, aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I- 0,3% (três décimos por cento) para o imóvel construído.

II- 0,5 % (cinco décimos por cento) para o imóvel não construído ou baldio.

[.....]

### Justificativa.

Os 09 (nove) Vereadores integrantes de todas as bancadas deste Casa Legislativa, , na forma regimental contida no art. 129, em análise ao Projeto de Lei nº 03/2020, sugere a edição de emendas modificativas ao Projeto apresentado pelo Poder Executivo, para fins de reduzir os impactos da atualização venal dos imóveis territoriais urbanos para apuração do valor do IPTU a ser cobrado no próximo exercício.

Nota-se que o art. 2º, inciso II da referida proposição aplica uma alíquota de cobrança de 0,6% (seis décimos por cento), para o imóvel não construído ou baldio. Sendo que os Vereadores que a presente subscrevem entendem como majoração excessiva para momentos de crise financeira como vivenciados, sendo que pelos cálculos apurados em amostragem pelo Sr. Douglas do setor de Tributos do Município, a alteração proposta no

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)



# Câmara Municipal de Pontão



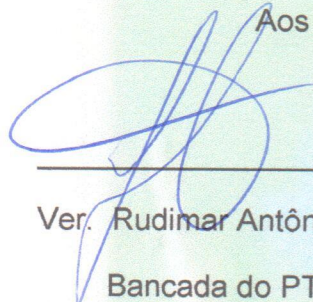
## Estado do Rio Grande do Sul

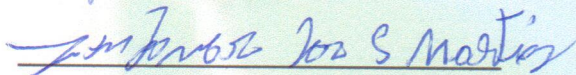
referido Projeto elevaria o valor do IPTU de terrenos baldios, em mais de 100% (cem por cento). Sendo assim, é apresentada à emenda modificativa para fins de reduzir o percentual de 0,6 % de alíquota para 0,5%, para fins de amenizar os impactos da medida.

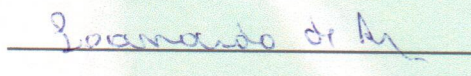
Esperamos, portanto, a aprovação da presente Proposta de Emenda Modificativa na forma apresentada à epígrafe.

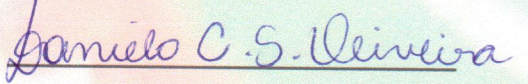
SALA DAS SESSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO,

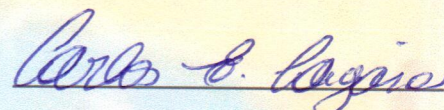
Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

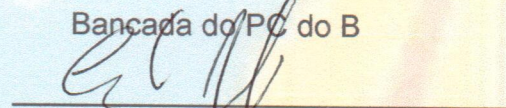
  
Ver. Rudimar Antônio Banaletti  
Bancada do PTB

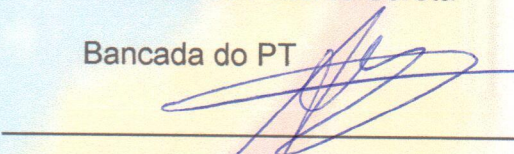
  
Ver. Lindomar dos Santos Martins  
Bancada do PTB

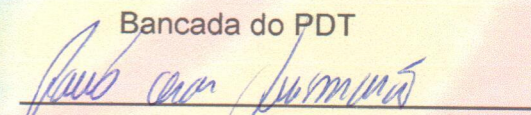
  
Ver. Leonardo de Abreu  
Bancada do PDT

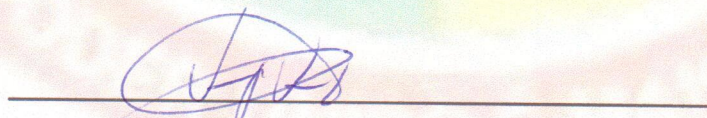
  
Ver. Daniela Caitano da Silva Oliveira  
Bancada do PT

  
Ver. Carlos Eleandro Caigara  
Bancada do PC do B

  
Ver. Eduardo Antônio Sereta  
Bancada do PT

  
Ver. Altair José Anzolin  
Bancada do PDT

  
Ver. Paulo César Guimarães  
Bancada do PT

  
Ver. Velton Vicente Hahn

Bancada do PT

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)



# Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 027/2020

Processo: 039/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 034/2020

Autor: Poder Executivo

Data: 08/12/2020

Relator: Ver. Rudimar Antônio Banaletti

**Parecer: FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA**

**Ementa: "ALTERA ALÍQUOTAS DO IPTU E DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU E ITBI DO MUNICÍPIO DE PONTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei n.º 034/2020, de autoria do Poder Executivo, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal que altera alíquotas do IPTU e do valor venal de imóveis para fins de IPTU e ITBI do Município de Pontão e dá outras providências.

Os vereadores propuseram emenda modificativa a fim de alterar o art. 2º, II do referido Projeto de Lei, alterando à alíquota prevista de 0,6% para 0,5%, em relação aos terrenos baldios, justificando o enorme impacto que isso ocasionaria aos contribuintes.

Sendo assim, quanto à análise da matéria supracitada a Constituição da República – CR determina, no art. 30, incisos I, II e III, que caberá aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim como instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Por sua vez, o art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.". Consectário disso, o Município tem o dever de instituir e cobrar todos os tributos de sua competência. Nesse passo, o Projeto de Lei sob análise preenche o aspecto material, descabendo qualquer objeção.

O que é de análise e consideração por esta Comissão, que tange ao aspecto de índole Constitucional da matéria, não se evidencia nenhuma violação a norma legal, nem regimental, estando apto a ser deliberado pelo plenário da Casa Legislativa.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)



# Câmara Municipal de Pontão

## Estado do Rio Grande do Sul



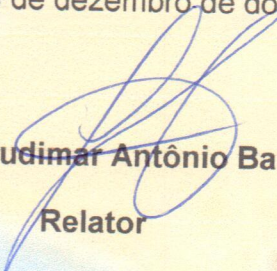
Quando a elaboração da proposição, a mesma encontra-se tecnicamente bem estruturada, não merecendo qualquer reparo.

Considerando que o Projeto de Lei, bem como à emenda modificativa apresentada, não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, e considerando a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 08 de dezembro de dois mil e vinte.

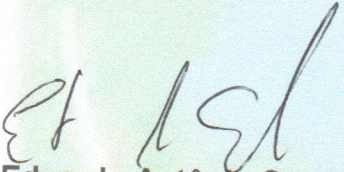
  
Ver. Altair José Anzolin


Presidente

  
Ver. Rudimar Antônio Banaletti

Relator

Pelas conclusões:

  
Ver. Eduardo Antônio Sereta

  
Ver. Velton Vicente Hahn



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA – COFI

Parecer nº:026/2020

Processo nº:039/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 034/2020

Data: 08/12/2020

Relator (a): Vereador (a) Leonardo de Abreu

Autor: Poder Executivo Municipal

Parecer: **FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA**

Ementa: " ALTERA ALÍQUOTAS DO IPTU E DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU E ITBI DO MUNICÍPIO DE PONTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### RELATÓRIO

Após análise do referido projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o mesmo é encaminhado a esta comissão para fins de análise e parecer da parte que lhe compete, qual seja, o impacto orçamentário da matéria.

Como se depreende o mesmo visa adequar à avaliação dos imóveis urbanos para fins de cobrança de IPTU ao seu valor de avaliação para recolhimento e cobrança de ITBI. Fora convidado a vir a Casa Legislativa o chefe do Setor de Tributos e arrecadação Servidor Douglas, o qual apresentou os cálculos dos novos valores a serem aplicados.

Segundo apresentação contábil e fiscal, os valores sugeridos acarretariam elevado aumento na carga tributária ao contribuinte, sendo que com isso fora proposta emenda modificativa a fim de alterar o art. 2º, II do referido Projeto de Lei, alterando a alíquota prevista de 0,6% para 0,5%, em relação aos terrenos baldios, justificando o enorme impacto que isso ocasionaria aos contribuintes.

Sendo assim, quanto à análise da matéria supracitada a Constituição da República – CR determina, no art. 30, incisos I, II e III, que caberá aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim como

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

*Leonardo de Abreu*



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Por sua vez, o art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.". Conseqüência disso, o Município tem o dever de instituir e cobrar todos os tributos de sua competência. Nesse passo, o Projeto de Lei sob análise preenche o aspecto material, descabendo qualquer objeção.

O impacto financeiro já fora objeto de estudo pelo Poder Executivo, através do setor de arrecadação de tributos.

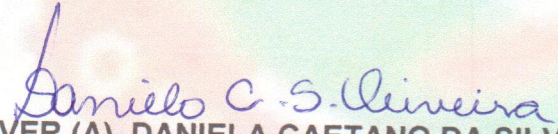
## PARECER

Não havendo nenhum impedimento do ponto de vista legal e regimental, a matéria ora examinada não apresenta problemas de ordem técnica, pois se encontra amparada pela legislação vigente.

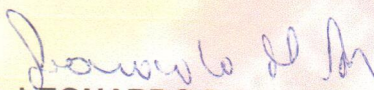
Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, bem como a emenda apresentada traz justificativa que permite concluir por sua legalidade e constitucionalidade, razão pela qual o PARECER é favorável pela tramitação do projeto de Lei nº 034/2020, acompanhado da emenda modificativa nº 001.

**SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO**

**Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.**

  
VER (A). DANIELA CAETANO DA SILVA

**PRESIDENTE**

  
VER. LEONARDO DE ABREU

**RELATOR**

**PELAS CONCLUSÕES:**

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)



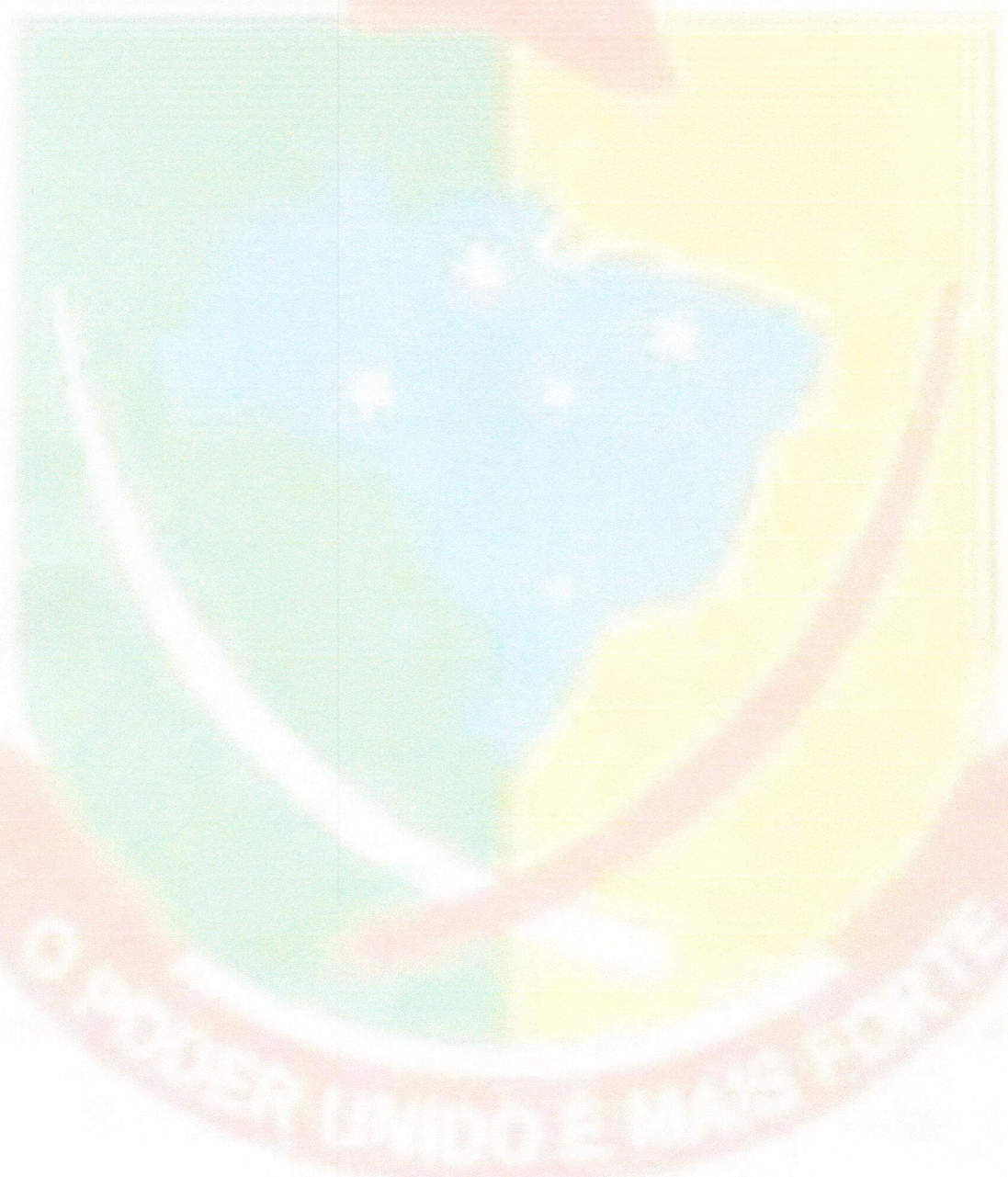
# Câmara Municipal de Pontão

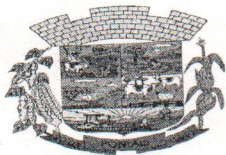


Estado do Rio Grande do Sul

*Lindomar dos Santos Martins*  
VER. LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS

*Paulo César Guimarães*  
VER. PAULO CÉSAR GUIMARÃES





# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

## AUTÓGRAFO Nº 032/2020

PUBLICADO

Em 09/12/2020

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 034/2020 que altera alíquotas do IPTU e o Valor Venal de Imóveis para fins de IPTU e ITBI do Município de Pontão e dá outras providências e Emenda Modificativa.

**Artigo 1º** - O valor venal da unidade predial é constituído pela soma do valor venal do terreno, ao das construções e dependências, observadas as normas estabelecidas para inscrição.

**§ 1º** - O valor venal do terreno e das construções, para fins de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será o resultante da multiplicação de sua área real pelo valor do metro quadrado definido para a divisão fiscal e do tipo de construção que pertence, definidas pelo Anexo Único desta Lei.

**§ 2º** - Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o valor venal das construções, será considerado o valor estipulado para o padrão normal de cada tipo de construção.

**Artigo 2º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é lançado com base nas alíquotas abaixo, aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I - 0,3% (três décimos por cento) para o imóvel construído.

II - 0,5% (cinco décimos por cento) para o imóvel não construído ou baldio.

**§ 1º** - A alíquota definida no Inciso II será acrescida de 0,05% (cinco centésimos por cento) a cada 2 anos, a contar de 2020, até o limite máximo de 1,5% (um e meio por cento).

**§ 2º** - Para os efeitos do lançamento do Imposto considera-se como imóvel não construído, o terreno sem edificação, ou contendo construção que esteja condenada ou em ruínas, nos termos das normas sobre edificação.

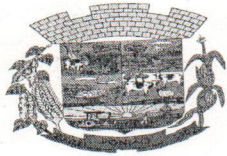
**Artigo 3º** - Para fins do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ao valor do metro quadrado das edificações urbanas fixado no Anexo Único da presente Lei, será aplicada a tabela de depreciação abaixo:

NÚMERO DE ANOS DA EDIFICAÇÃO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
5 a 10 anos	8%
11 a 20 anos	13%

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



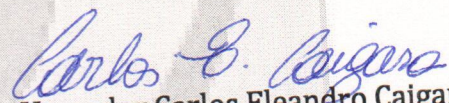
21 a 30 anos	18%
31 a 40 anos	22%
Mais de 40 anos	27%

**Parágrafo Único** - O valor das benfeitorias rurais serão calculadas com base na tabela do Anexo Único da presente Lei, com a respectiva depreciação do art. 3º e mais um redutor de 40% (quarenta por cento) por tratarem-se de benfeitorias rurais.

**Artigo 4º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO  
Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte

  
Vereador Carlos Eleandro Caigara,  
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 09/12/2012